SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940677 - BA (2024/0322365-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOELMO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. 1 TONELADA DE MACONHA E 30 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50845265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: e368a932-6a5b-4c7a-b256-57866182b5e3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940677 - BA (2024/0322365-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOELMO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. 1 TONELADA DE MACONHA E 30 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOELMO NASCIMENTO SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, assim ementada (fl. 525):

> *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. PENA-BASE. AUMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. 1 TONELADA DE MACONHA E 30 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> *Writ* não conhecido.

Alega o agravante que esta Corte admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal a fim de revisar dosimetria quando há flagrante ilegalidade, mesmo após o trânsito em julgado.

Sustenta que (fl. 537):

Documento eletrônico VDA49722333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:10
Código de Controle do Documento: bb8521db-73ee-4e91-8fff-fde797fb5d1f

A decisão agravada convalidou pena-base bem acima do mínimo legal, com justificativa genérica na "quantidade de drogas", sem exame concreto de circunstâncias como:

1- Grau de participação individual do paciente (sem registro de liderança ou chefia).

2- Contexto e circunstâncias do crime (mero transporte ou guarda sem estrutura complexa).

3 - Natureza da droga (maconha preponderante).

Aduz que a *simples referência à quantidade, sem indicar gravidade concreta além do tipo penal já qualificado, não é suficiente para aumento desarrazoado da pena-base* (fl. 537).

Assere que a *mesma fundamentação – quantidade e potencial lesivo da droga – foi usada tanto para majorar a pena-base quanto para fixar o regime fechado, configurando bis in idem* (fl. 537).

Afirma que a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena inferior a 8 anos de reclusão, por réu não reincidente, contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento da Sexta Turma desta Casa, a fim de (fls. 538/539):

a) Reduzir a pena-base ao mínimo legal ou a patamar proporcional, conforme a individualização da conduta;

b) Fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena;

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois *a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal quando já transitada em julgado a condenação, sob pena de usurpação da competência do tribunal de origem, conforme os arts. 105, I, "e", e 108, I, "b", da Constituição Federal. O habeas corpus não pode ser utilizado como meio para rediscutir matéria de mérito já definitivamente julgada, salvo em caso de flagrante ilegalidade, situação excepcional que não se verifica no caso concreto* (AgRg no HC n. 953.104/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025).

Ademais, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e

Documento eletrônico VDA49722333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:10
Código de Controle do Documento: bb8521db-73ee-4e91-8fff-fde797fb5d1f

subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de grande desproporcionalidade, aqui inexistentes.

Com efeito, a pena-base foi aumentada em 3/6 pelo Tribunal de origem em razão da **enorme quantidade do material entorpecente apreendida, qual seja, 1 tonelada de maconha e 30 kg de cocaína** (fl. 141).

Ora, esta Casa já entendeu idôneo um aumento de 3 anos na pena-base em caso em que fora apreendida uma quantidade bem menor de drogas, conforme se vê do seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (98,283 KG DE COCAÍNA). DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUESTÃO APRECIADA NO HC CONEXO. PREJUDICIALIDADE.
>
> 1. **A expressiva quantidade de droga apreendida (98,283 kg de cocaína) justifica a exasperação da pena-base** do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
>
> 2. **Sopesando-se o princípio do livre convencimento motivado, a exasperação da pena-base em 3 anos, fundamentada em elemento concreto idôneo, evidenciado na vultosa quantidade de droga apreendida, não se revela manifestamente desproporcional em relação à pena em abstrato do delito** previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de 5 a 15 anos de reclusão.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.576.082/MT, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 25/6/2024 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no HC n. 833.573/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 1/9/2023; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.675.519/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/9/2024.

Por fim, não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 33, § 3º, do Código Penal).

Com efeito, *não há ilegalidade na fixação do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, apesar do quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permitir, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados revelam que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas (20kg de maconha), justificando a imposição de regime prisional mais*

Documento eletrônico VDA49722333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:10
Código de Controle do Documento: bb8521db-73ee-4e91-8fff-fde797fb5d1f

gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06 (AgRg no HC n. 901.809/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/10/2024).

Ressalto, ainda, que *a gravidade concreta do delito, pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que foi devidamente evidenciado pelo acórdão impugnado ao aplicar a pena-base acima do mínimo legal, é fundamento idôneo para recrudescer o regime prisional. IV - Ademais, a fixação do regime prisional segue as regras do art. 33 do Código Penal e a dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, de forma que não se verifica bis in idem quando a quantidade de drogas é utilizada para aumentar a pena-base e, novamente, para fundamentar o regime prisional inicial mais gravoso* (AgRg no HC n. 634.953/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49722333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:10
Código de Controle do Documento: bb8521db-73ee-4e91-8fff-fde797fb5d1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 940.677 / BA

Número Registro: 2024/0322365-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03014362620168050201 03017446220168050201 05011835420168050201 30143626201680502013017446220168050201 501183542016805020 1

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JOELMO NASCIMENTO SOUZA
CORRÉU	:	ANDERSON SOUSA CERQUEIRA
CORRÉU	:	ELTON SOUZA DE SANTANA
CORRÉU	:	MARCELO PAIVA CAETANO
CORRÉU	:	OSVALDO ALEX SILVA DIAS
CORRÉU	:	MARCO AURELIO AMBROZIO
CORRÉU	:	DIEGO COLARES FROSSARD
CORRÉU	:	RICARDO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA50818382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:36
Código de Controle do Documento: f906f4ff-3d20-4c1c-bdad-a70a6a560ec1

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOELMO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:36
Código de Controle do Documento: f906f4ff-3d20-4c1c-bdad-a70a6a560ec1